



INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, sobre a gestão de precatórios e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 51, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, na justiça estadual, o processamento de precatórios de forma consentânea com os ditames constitucionais, a legislação federal e as orientações e regulamentações do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 94, de 2016, 99, de 2017 e 109, de 2021, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a especificidade, a provisoriedade e a complexidade do regime especial de pagamento de precatórios, estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional 99, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 81 da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada por decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n.º 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

CONSIDERANDO a determinação contida na Inspeção n.º 0003899-30.2023.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar, nos termos da presente Instrução Normativa, a expedição, o processamento e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição do ofício precatório e a atividade desenvolvida pela Presidência do Tribunal de Justiça na gestão dos precatórios possuem natureza administrativa.

Parágrafo único. Compete ao juiz da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos ofícios precatórios, com a observância das normas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), na legislação ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Instrução Normativa, devendo notadamente:

I – aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o que foi definido na sentença transitada em julgado;

II – velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitado o disposto no art. 535, § 4º, do CPC, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após o fiel cumprimento e encerramento da execução;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

III – determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo os parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa:

I – Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios - SEAP é o software utilizado para o envio dos ofícios precatórios ao Tribunal de Justiça, para o controle das listas de credores e para atualização dos cálculos dos precatórios;

II – juiz da execução é o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;

III – ofício precatório é o modelo disponibilizado no Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios (SEAP), que contém as informações exigidas no art. 6 da Resolução CNJ nº 303/2019 e deve ser encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, requisitando o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública;

IV – ofício requisitório é o encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça à Fazenda Pública, comunicando a existência de dívida judicial transitada em julgado, objeto de precatório validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de obrigação definida como de pequeno valor;

V – crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no art. 100, § 1º, da CRFB;

VI – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da CRFB e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

VII – regime geral de pagamento de precatórios é o estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 100 da CRFB;

VIII – regime especial de pagamento de precatórios é o estabelecido no art. 101 e seguintes do ADCT para os entes devedores que estavam em mora na quitação de precatórios na data de 25 de março de 2015;

IX – entidade devedora é a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

a) a pessoa jurídica de direito público;

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhem atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

X – Ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos art. 101 e seguintes do ADCT;

XI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

XII – momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

XIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;

XIV – crédito complementar é o que decorre de valor remanescente de título executivo não quitado integralmente em função de ofício precatório anterior;

XV – crédito suplementar é o que decorre de mero erro de cálculo que implica em expedição a menor, gerando a necessidade de novo ofício precatório para possibilitar a quitação integral;

XVI – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente;

XVII – beneficiário principal é o titular do ofício precatório com vínculo processual com a Fazenda Pública;

XVIII – beneficiário é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o beneficiário principal, faça jus ao recebimento de valores por meio de ofício precatório, assim considerados:

a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais;

b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

- c) o juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;
- d) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados;
- e) os sucessores, após falecimento do beneficiário originário, desde que devidamente habilitados perante o juízo da execução.

Art. 3º São atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio de ato próprio ou por delegação, dentre outras previstas nesta Instrução Normativa:

- I – aferir a regularidade formal do precatório;
- II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da CRFB;
- III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;
- IV – decidir a impugnação aos cálculos do precatório, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019;
- V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas na Resolução CNJ n.º 303/2019;
- VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;
- VII – decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá ser auxiliado por um Juiz de Direito designado na forma estabelecida na Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012, a quem competirá exercer as atividades designadas por meio de ato próprio de delegação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 4º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 1º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da CRFB, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

- I – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal;
- II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual;
- III – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal.

§ 2º Os valores definidos nos termos do caput e do § 1º deste artigo serão considerados por beneficiário e observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 3º O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor.

§ 4º O pedido de renúncia de que trata o § 3º deste artigo será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório, que comunicará a sua decisão à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total devido ao que dispõe o § 3º do art. 100 da CRFB.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o juiz levará em consideração o valor devido a cada beneficiário, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisição de obrigação de pequeno valor (RPV) e ofício precatório.

Art. 5º A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n.º 303/2019, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

CAPÍTULO III
DO PRECATÓRIO

Seção I

Da Expedição, Recebimento, Validação e Processamento

Subseção I

Da Expedição

Art. 6º O pagamento de débito da Fazenda Pública, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante expedição de ofício precatório.

§ 1º Também será requisitada mediante ofício precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido em lei como obrigação de pequeno valor, sobretudo nos casos de:

- I – pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos pelo juízo da execução à Presidência do Tribunal de Justiça, de forma padronizada por meio do Sistema Eletrônico de Administração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

de Precatórios - SEAP, com a identificação da data, da hora, dos minutos e dos segundos do momento da sua apresentação.

Parágrafo único. Os ofícios precatórios enviados ao Tribunal de Justiça através de malote digital, correio eletrônico, ofício físico ou outro meio serão devolvidos ao juízo da execução pela Secretaria de Precatórios, sem necessidade de apreciação da Presidência do TJAC.

Art. 8º O ofício precatório conterá os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III – nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V – informação quanto à origem da dívida, se tributária ou não tributária;

VI – valor total devido a cada beneficiário e o montante global do ofício precatório, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VII – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

X – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

XI – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XII – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere o ofício precatório, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XIII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988;

XIV – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XV – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como o órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVI – identificação do juízo de origem do ofício precatório;

XVII – identificação do juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem ao ofício precatório;

XVIII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XIX – conta bancária para o depósito do crédito na ocasião do pagamento, devendo o juízo da execução solicitar que os beneficiários apresentem esses dados antes da expedição do ofício precatório, caso eles não constem dos autos.

§ 1º Os ofícios precatórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 2º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 3º O juízo da execução encaminhará o ofício precatório expedido em exercício da competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição da República, diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) ou Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) competente, de acordo com suas normas.

§ 4º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que:

I – expedirá o ofício precatório em nome dos sucessores beneficiários ou do espólio, representado por inventariante, caso a sucessão ocorra antes da expedição do ofício; ou

II – comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, caso a sucessão ocorra após a expedição do ofício.

§ 5º Na hipótese de ação proposta por incapaz representado ou assistido, o ofício precatório deverá ser expedido em seu próprio nome, não sendo admitida indicação do número de CPF de terceiros.

Art. 9º O ofício precatório será expedido sem o anexo de peças processuais, que serão consultadas nos autos eletrônicos do processo judicial.

Parágrafo único. No formulário do ofício precatório deverão ser informadas as páginas dos autos eletrônicos do processo judicial em que estão localizadas as seguintes peças processuais:

I – petição inicial;

II – contestação/embargos do devedor ou certidão de decurso de prazo sem resposta;

III – instrumentos procuratórios;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

IV – documentos pessoais dos beneficiários;

V – sentença da fase de conhecimento do processo judicial;

VI – acórdãos lavrados na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – certidão de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – petição que inaugurou o processo de execução ou de cumprimento de sentença ou acórdão;

VIII – comprovante de intimação pessoal da Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico para impugnar o cumprimento de sentença, apresentar embargos à execução ou para tomar ciência dos cálculos de liquidação;

IX – certidão de decurso de prazo para impugnar o cumprimento de sentença/apresentar embargos à execução; ou, se for o caso, a petição do devedor concordando com os cálculos de liquidação;

X – sentença e acórdão proferidos na impugnação ao cumprimento de sentença ou nos embargos à execução;

XI – certidão do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos na impugnação ao cumprimento de sentença ou nos embargos à execução;

XII – conta de liquidação homologada pelo juízo da execução;

XIII – decisão que homologou a conta de liquidação;

XIV – contrato de honorários advocatícios, se houver;

XV – decisões sobre sucessão processual ou cessão de crédito, se houver.

Art. 10. Os ofícios precatórios serão expedidos pelo juízo da execução individualmente por beneficiário, ainda que haja litisconsórcio.

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 da Resolução CNJ n.º 303/2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e a apresentação do precatório deverão observar:

- I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;
- II – não se tratando da hipótese do inciso I anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida um ofício precatório para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de ofício precatório sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§ 7º Decisão proferida nos autos da execução, posteriormente à expedição do ofício precatório, deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

Art. 11. A diferença no débito judicial apurada a maior pelo juízo da execução, em procedimento de revisão de cálculo relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, será objeto de novo ofício precatório ao Tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, assim considerada a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução, admite-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

se o pagamento complementar nos autos do precatório original, a partir de comunicação do juízo da execução ao Tribunal.

Art. 12. No precatório em que se promover a redução do seu valor original, será retificado sem cancelamento, não importando tal fato em novo ofício precatório ou prejuízo de sua ordem de precedência.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal do ofício precatório.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular do precatório, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial.



Subseção II

Do Recebimento e Validação

Art. 14. A Secretaria de Precatórios analisará os ofícios precatórios enviados por meio do Sistema Eletrônico de Administração de Precatórios - SEAP para certificar o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Constituem-se causas para a não validação do ofício precatório e consequente devolução ao juízo da execução:

I – a prematuridade da expedição do ofício precatório, assim caracterizada:

- a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento;
- b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução;

III – o ofício precatório de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual expedido o ofício precatório, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;

IV – ofício precatório de verba honorária contratual apartada do crédito principal;

V – a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, caso a subtração tenha sido determinada expressamente pelo juízo da execução;

VI – a constatação de que o valor requisitado está em desacordo com o título executivo e correspondente execução;

VII – quando, expedido o ofício precatório, a quantia requisitada estiver dentro do limite das obrigações definidas em lei como de pequeno valor;

VIII – a não indicação do valor principal corrigido e dos juros de mora, separadamente, e do correspondente índice dos juros ou da taxa SELIC, quando utilizada;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

IX – a constatação de que o ofício precatório foi expedido em autos de processo julgado no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da CRFB;

X – a ausência das informações indicadas nos incisos I a XV do art. 8º e no parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa;

XII – a falta de intimação das partes quanto ao inteiro teor do ofício precatório antes da sua apresentação ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Se constatada alguma das situações descritas no § 1º deste artigo, a Secretaria de Precatórios apontará o motivo da recusa e devolverá o ofício precatório ao juízo da execução, independentemente de decisão.

§ 3º O juízo da execução terá o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o ofício precatório recusado por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos.

§ 4º O preenchimento do ofício precatório com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação pela Secretaria de Precatórios, e não se constitui motivo para a sua devolução.

§ 5º O ofício precatório expedido sem os erros descritos no § 1º deste artigo será autuado, receberá numeração própria no sistema de controle processual e, em seguida, será remetido ao Ministério Público Estadual para a apresentação de parecer, independentemente de despacho.

Art. 15. Para efeito do disposto no caput do art. 100 da CRFB, considera-se como momento de apresentação do precatório a data do recebimento do ofício precatório perante a Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. No caso de devolução do ofício precatório ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados, o momento de apresentação será a data do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

recebimento do ofício com as informações corrigidas ou completas na Secretaria de Precatórios Tribunal de Justiça.

Subseção III
Do Processamento

Art. 16. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da CRFB, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

Art. 17. Para os fins do regime geral de pagamento:

§ 1º O Tribunal de Justiça comunicará à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

§ 2º Por meio eletrônico, o Tribunal de Justiça comunicará ao Conselho Nacional de Justiça os precatórios expedidos em desfavor da Fazenda Pública Federal, nas datas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar as informações constantes nos incisos I a XVIII do artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 4º Quando a entidade devedora ou ente devedor for Fazenda Pública de outro Estado, a Presidência deste Tribunal oficiará à Presidência do respectivo Tribunal solicitando que a verba seja colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Acre, mediante depósito judicial em conta bancária específica.

Art. 18. Para os fins do regime especial de pagamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 1º O Tribunal de Justiça fará a inscrição dos precatórios apresentados ao Tribunal de Justiça entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária nas listas de ordem cronológica, e os incluirá no cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com precatórios originários do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhados ao Tribunal de Justiça na forma do § 1º do art. 53 da Resolução CNJ n.º 303/2019.

§ 2º O Tribunal de Justiça fará o cálculo do percentual da RCL que será exigido a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, descrito no art. 101 do ADCT e no § 1º deste artigo, conforme as diretrizes do art. 59, da Resolução CNJ n.º 303/2019, e o comunicará aos entes devedores até o dia 20 de agosto de cada ano.

§ 3º O Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte e o plano anual de pagamento homologado.

Seção II

Do Pagamento de Precatórios

Art. 19. O recurso disponibilizado pelo ente devedor ou pela entidade devedora será depositado em conta judicial remunerada em banco oficial.

§ 1º O Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório:

I – por meio de alvará eletrônico de transferência para uma conta bancária individualizada em nome do beneficiário ou de seu advogado, desde que o instrumento de mandato juntado aos autos contenha poderes específicos para dar e receber quitação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento em nome do beneficiário, podendo o seu advogado ou procurador figurar na condição de sacador, caso haja procuração que lhe confira expressos poderes para receber e dar quitação.

§ 2º Optando pelo pagamento na forma descrita no inciso I do § 1º deste artigo, o credor de precatório de ente devedor submetido ao regime especial deverá indicar os dados bancários atualizados com antecedência.

§ 3º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 4º Estabelece-se como critério para localização do beneficiário e medida de cautela prévia ao pagamento do precatório consulta pela Secretária de Precatórios ao Sistema Nacional de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública (INFOSEG), ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e ao Sistema BACEN-JUD, mediante cadastros autorizados.

§ 5º Em caso de não localização do beneficiário, fica autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 6º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.

§ 2º O regimento interno do Comitê Gestor será disciplinado por meio de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, após serem ouvidos os representantes de cada tribunal.

Art. 21. Poderá ser celebrado termo de convênio com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para melhoria da gestão de precatórios.

Art. 22. O pedido de registro, análise e homologação da cessão de crédito será realizado pelo juízo da execução, mesmo em relação aos ofícios precatórios já apresentados ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A decisão de deferimento do registro da cessão de crédito será comunicada pelo juízo da execução à Presidência do Tribunal de Justiça por meio de ofício.

Art. 23. Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para que este faça o repasse ao juízo interessado na penhora.

Art. 24. As orientações, rotinas e procedimentos internos de trabalho da Secretaria de Precatórios, órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na gestão e no processamento dos precatórios, serão disciplinadas em ato normativo próprio em consonância com esta Instrução Normativa e com a Resolução CNJ n.º 303/2019.

Art. 25. Esta Instrução Normativa trata somente dos procedimentos sobre expedição, processamento e pagamento de precatórios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Parágrafo único. Os demais procedimentos sobre a gestão e o processamento de precatórios são disciplinados pela Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo juízo da execução e os demais pela Presidência deste Tribunal.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa 01/2021.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente